



**LEI Nº 286/2000
DE 25 DE AGOSTO DE 2000**

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Poço Verde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, a ser instituído pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições, criado pela Medida Provisória nº 1979-19 de 02 de junho de 2000.

Art. 2º - Os recursos financeiros deverão ser incluídos nos Orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ Único - Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE terá a seguinte composição:

I- um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse poder;

II- um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;

III- dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV- dois representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V- um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada;

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

§ 3º - O exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - Os conselheiros que faltarem sem justificção, a 03 (três) consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

§ 5º Compete ao CAE:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Medida Provisória.

§ 6º - Sem prejuízo, das competência estabelecidas da Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 4º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópias dos documento que o CAE julgar necessário à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE, será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análises dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ Único - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados do PNAE, poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mutua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 6º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e

respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

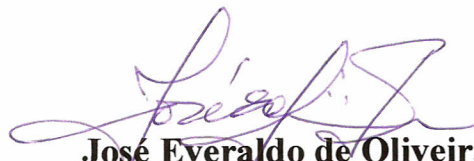
§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, sessenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º - Os dispositivos da Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação da prestação de Contas.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 208 de 14 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2000.


José Everaldo de Oliveira
Prefeito Municipal

LEI SANCIONADA
EM, 25 / 08 / 2000.

José Everaldo de Oliveira
Prefeito Municipal